



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10183.005190/2005-27
Recurso nº	137.239 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.622
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas pelo fisco antes de consumada a homologação.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREAS CONTÍNUAS CADASTRADAS DISTINTAMENTE. A notificação prévia ao proprietário das glebas contínuas, não apenas do ato administrativo que se pretendia praticar, mas também dos seus efeitos legais, se impunha em face de que o registro de números identificadores dos imóveis, distintos e diferenciados, havia sido regularmente feito perante o cadastro administrado pela SRF, em obediência a dever normativo imposto por lei, e assentido oficialmente pelo órgão competente administrador e controlador do cadastro. Enquanto não for formalizada validamente a incorporação das glebas contínuas, deve ser exigido separadamente o ITR devido com relação a cada uma das propriedades rurais, permanecendo válidos os números distintos de registro no cadastro de imóveis rurais administrados pela SRF.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. NÃO-INCIDÊNCIA. SOBRE A ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

ADP *X* *no*

Carece de fundamento jurídico a glosa da área de utilização limitada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA (VTN). BALANÇO DAS PROVAS. Os dados constantes do SIPT são genéricos para a região considerada, alimentados em grande parte por informação de outros órgãos, governamentais ou não, especialmente pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada. Constitui-se, ou deveria se constituir, numa importante ferramenta a ser manejada pela autoridade fiscal na busca da verdade material em torno do valor de terra nua do imóvel rural sob análise, nunca para justificar omissão em relação à missão de auditar o objeto específico. Os laudos apresentados pelo ora recorrente com o objetivo de demonstrar o VTN representam evidência documental de valor probatório superior ao que foi apresentado pela fiscalização, colhido no SIPT sem crítica adequada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir a prévia juntada *ex officio* das glebas contínuas, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Relator, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto, que deram provimento parcial para acatá-la, compensada com o ITR já pago. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir a imputação relativa à área de utilização limitada, nos termos do voto do Relator. Quanto ao VTN, por maioria de votos, dar provimento para acolher o valor constante do laudo, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negaram provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ZENALDO LOIBMAN - Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Fez sustentação oral o Contador, Luis Elemar Lunkes Mielke.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Marape, NIRF 2.341.599-1, localizado no município de Lucas do Rio Verde (MT).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 2, 6 e 7), a exigência decorre da glosa da área de utilização limitada (glosa total) e da majoração tanto da área total do imóvel quanto do valor da terra nua (VTN): a única glosa, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama¹; a majoração da área total porque incorporado imóvel contíguo, também pertencente à sociedade empresária então fiscalizada; a majoração do VTN porque substituído por valor extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, dada a falta de apresentação de laudo de avaliação com os requisitos da NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com grau de fundamentação 2, ou superior.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 85 a 87, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- que possui uma área de 39.762 ha. no atual município de Lucas do Rio Verde, matriculada sob n.º 0409-RGI de Sorriso/MT, da qual 63% foram gravadas como destinadas à Reserva Legal, em 08/09/97, seguindo o disposto no artigo 53, item IV, da Instrução Normativa 001/80 do ex-IBDF, de 11/04/80, alterada pela IN n.º 003/80, em atendimento ao que determina a Lei 4.771/65, o Código Florestal, artigos 16 e 44, e alterações da Lei n.º 7.803, de 18/07/89, alterada pela MP 1.511 de 22/08/96 e legislações posteriores, cujo documento foi abonado e assinado pelo IBAMA, procedimento que é exigido pela legislação do ITR, como forma de benefício à redução do tributo;

- que o Auto de Infração modificou a DITR/2000, desconsiderando o benefício e recalculando o Valor da Terra Nua e GUT, com conseqüente aumento do imposto, sob a alegação de não ter sido apresentada cópia do Ato Declaratório Ambiental protocolado no Ibama, embora o documento tenha sido protocolado junto a esse órgão, como demonstra matrícula do Registro de Imóveis;

- que acórdão transcrito do Conselho de Contribuintes decidiu pela retificação da declaração de ITR, após a Notificação, para inclusão de área de reserva legal averbada à margem da matrícula no Registro de Imóveis em data anterior ao vencimento do ITR;

¹ Na descrição dos fatos do auto de infração (folha 6), diz o autuante: “na matrícula de n.º 418 [folha 52; área total do imóvel igual a 39.762 ha], apresentada pelo contribuinte, consta averbação de reserva legal em cartório de registro de imóveis, [...] no percentual de 63% da área total”.

- que, para essa averbação, o Cartório do Registro de Imóveis exige a anuência do Ibama, procedimento que foi realizado, tendo agido de forma correta, seguindo a legislação;

- que atendeu aos pedidos de apresentação de documentação, conforme solicitado, menos a cópia do ADA, por não estar disponível nos arquivos, o que está providenciando junto ao IBAMA de Cuiabá, conforme comprova com cópia de requerimento;

- que apresentou documentos que comprovam o valor das terras na região e a autoridade não pode lançar mão de artifícios para fugir da realidade e majorar tributos, ferindo princípios constitucionais tributários; que, além de desconsiderar a documentação apresentada, a autoridade autuante praticamente triplicou o valor total atribuído ao imóvel; transcreveu acórdão do Conselho de Contribuintes (onde foi aceito o laudo para manutenção do valor da terra nua declarado), sobre o qual argumentou que foi baseado em fundamentos e não em suposições;

- que, de forma arbitrária, foi anexada à área a matrícula sob nº 0408, de 3.333 ha., declarada sob o NIRF 5321341-6, alegando ser área contígua à da matrícula 0409, sugerindo a formalização de pedido de restituição do imposto pago, o que denota o intuito confiscatório da autoridade na intenção única de penalizar o contribuinte;

- que as DITR para os dois NIRFs foram apresentadas desde 1997, sem resistência, e que se utilizou dois pesos e duas medidas para o mesmo caso, podendo ser visto em outros processos que o procedimento utilizado para a atuação nos exercícios 2001 e 2002, sobre a mesma matéria, considerou valores diferentes, sem qualquer argumentação. [sic]

- que a autoridade usou friamente da sua condição de arbitragem, desconsiderando características da região de localização e condições do imóvel, conforme laudo técnico apresentado, e o esforço em atender a contento a fiscalização, preferindo colacionar extensa legislação para corroborar sua linha de raciocínio e justificar sua autuação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA CONTÍNUA. Para fins de tributação pelo ITR, as áreas contínuas de um mesmo proprietário formam um único imóvel rural.

ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência

dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se de reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 141 a 150. Nessa petição, afora reiterar as razões iniciais noutras palavras, anuncia a apresentação de novo laudo técnico de avaliação bem como de fotocópias dos requerimentos do Ato Declaratório Ambiental do Ibama dos dois imóveis².

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa³ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 246 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



² Único comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental do Ibama está acostado à folha 191; único Ato Declaratório Ambiental do Ibama está acostado à folha 192. Em ambos, consta: NIRF 53213413-6.

³ Despacho acostado à folha 245 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.



Voto Vencido

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 141 a 150, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

A lide, conforme relatado, é decorrente da glosa da área de utilização limitada (glosa total) e da majoração tanto da área total do imóvel quanto do valor da terra nua (VTN): a única glosa, motivada pela falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama⁴; a majoração da área total porque incorporado imóvel contíguo, também pertencente à sociedade empresária então fiscalizada; a majoração do VTN porque substituído por valor extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, dada a falta de apresentação de laudo de avaliação com os requisitos da NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com grau de fundamentação 2, ou superior.

Não enfrentarei, diretamente, a diminuição do grau de utilização nem o aumento do valor total do imóvel rural, porquanto são conseqüências da glosa da área de utilização limitada e da majoração do valor da terra nua (VTN), respectivamente, matérias dependentes da produção de provas documentais adiante avaliadas.

Antes das provas documentais, no entanto, analisarei a insatisfação do sujeito passivo pela adição de 3.333 ha aos 39.762 ha por ele declarados: tema exclusivamente de direito, pois nenhuma controvérsia existe quanto à continuidade das áreas nem quanto à proprietária comum das duas glebas tributadas como um único imóvel rural.

Neste particular, é cediço que fato gerador de tributo é norma geral de direito tributário, matéria reservada à lei complementar por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea "a" [⁵], da Constituição Federal. É igualmente sabido de todos que a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar 36, de 13 de março de 1967, e recepcionada pela atual ordem constitucional com *status* de lei complementar, define o fato gerador do ITR no seu artigo 29, *verbis*:

Art. 29 - O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

⁴ Na descrição dos fatos do auto de infração (folha 6), diz o autuante: "na matrícula de n.º 418 [folha 52; área total do imóvel igual a 39.762 ha], apresentada pelo contribuinte, consta averbação de reserva legal em cartório de registro de imóveis, [...] no percentual de 63% da área total".

⁵ Constituição Federal, artigo 146: Cabe à lei complementar: [...] (III) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; [...].

Com rigorosa observância do disposto no artigo 29 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 4º, inciso I, do Estatuto da Terra⁶ (lei civil), a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

.....

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

.....

Por conseguinte, entendo amparado no ordenamento jurídico vigente a prévia incorporação *ex officio* das glebas contínuas de proprietário comum para fins de incidência do ITR sobre um único imóvel rural.

Entretanto, se a incorporação das glebas se deu por ato de ofício, da mesma forma deve ser compensado o tributo pago sobre a área incorporada bem como cancelado o NIRF dessa gleba rural.

Sobre as matérias dependentes da produção de provas documentais, é certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal⁷ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de reserva legal para dela afastar a incidência do tributo. Buscarei, então, identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência dessa área declarada e controvertida.

⁶ Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 1964), artigo 4º: Para os efeitos desta Lei, definem-se: (I) "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; [...].

⁷ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

mt

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”⁸.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistente propriedade imobiliária⁹ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies¹⁰ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

A propósito da carência de regulamentação da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, nada obstante categoricamente determinada no seu artigo 2º, entendo que a vigência da norma jurídica não está necessariamente condicionada à expedição do regulamento pelo poder executivo federal. A averbação da reserva legal é um dos exemplos de aplicação da lei independentemente da existência do decreto regulamentador.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela

⁸ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.

⁹ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

¹⁰ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.

Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela só pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.

Por conseqüência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo¹¹. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Apesar disso, no caso concreto, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, entendo carente de fundamento jurídico a glosa da área de reserva legal declarada, motivada unicamente na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama, exigência não amparada em lei.

Por fim, considero irreparável a majoração do valor da terra nua (VTN), pois os laudos apresentados não comprovam as peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município na data de referência nem foi elaborado de acordo com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais. Dentre os defeitos dos laudos de avaliações, destacam-se as ausências: dos valores paradigmáticos e de suas respectivas origens nos laudos de folhas 170 a 186 (3.333 ha) e 193 a 199 (39.762 ha); da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração do primeiro dos laudos referidos; da conclusão, do diagnóstico do mercado, das considerações complementares, da data ou período da vistoria, de todos os anexos e do local e da data do segundo laudo.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para:

¹¹ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

(1) excluir da exigência a glosa da área de utilização limitada; (2) compensar o tributo pago pela ora recorrente sobre a área incorporada *ex officio* ao imóvel rural; (3) cancelar, em procedimento de ofício, o NIRF dessa gleba rural incorporada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


TARASIO CAMPELO BORGES – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Redator

Manifesto minha discordância em relação a apenas dois aspectos do voto proferido pelo ilustre relator original.

O primeiro ponto está na nossa contestação quanto à legitimidade da incorporação *ex officio* das glebas contínuas, conforme procedimento praticado neste caso concreto, ainda que seja comum o proprietário dos imóveis rurais sujeitos à incidência do ITR. Não se nega que há previsão abstrata legal para realizar de ofício a referida incorporação de glebas rurais contínuas, mas se aponta a nulidade absoluta representada na falta de notificação para dar ciência prévia disso ao proprietário que possuía registros regulares e distintos para os imóveis considerados perante o cadastro de imóveis rurais administrado pela SRF.

A notificação prévia ao proprietário das glebas contínuas, não apenas do ato administrativo que se pretendia praticar, mas também dos seus efeitos legais, se impunha em face de que o registro de números identificadores dos imóveis, distintos e diferenciados, havia sido regularmente feito perante o cadastro administrado pela própria SRF, em obediência a dever normativo imposto pela lei de regência, e assentido oficialmente pelo órgão competente administrador e controlador do cadastro.

Mais grave, ainda, foi a negativa da repartição de origem, com a complacência do órgão julgador de primeira instância, quanto a desconsiderar sumariamente os tributos já recolhidos em relação à área que o fisco pretendeu incorporar, chegando-se a determinar a criação de novas indevidas obrigações, como ônus adicionais ao contribuinte, para que providenciasse processo apartado de repetição de indébito. Não é admissível que sob o pretexto de facilitar para o fisco o procedimento de controle da tributação seja criado ônus adicional ao contribuinte, ainda mais quando se esteja a desconsiderar o seu direito-dever consumado de recolher o ITR com relação a cada gleba regularmente e discriminadamente cadastrada perante a SRF, cuja incorporação de ofício requeria a devida notificação prévia do interessado, acompanhada de orientação quanto aos efeitos decorrentes, mormente no que se refere ao recolhimento dos tributos.

Conquanto entenda o sentido posto no voto do d. relator original de consertar ao menos este malfeito, pela proposição de compensar o tributo recolhido previamente já neste processo, dada a premissa de nulidade do procedimento administrativo adotado neste caso para a incorporação das glebas de ofício, entendo que não se pode tratar dos recolhimentos feitos como tendo sido indevidos, e a conclusão lógica é de que foi, conforme alegação não contestada, recolhido o ITR devido com relação a cada uma das propriedades. Não é demais lembrar que, neste voto sob a premissa de nulidade do ato administrativo de incorporação das glebas todos os atos decorrentes diretamente dele são também nulos.

Portanto, enquanto não for formalizada validamente a incorporação das glebas contínuas, deve ser exigido separadamente o ITR devido com relação a cada uma das propriedades rurais, permanecendo válidos enquanto isso os números distintos de registro de cada gleba separadamente no cadastro de imóveis rurais administrados pela SRF.

Assim devem ser distintas as bases de cálculo do ITR referente a cada gleba. O que nos remete à segunda discordância em relação ao voto do ilustre relator original, que se refere ao valor da base de cálculo a ser considerada para o ITR no presente caso.

A fiscalização rejeitou o VTN declarado pelo contribuinte sob a mui sucinta alegação de que em face das informações constantes do SIPT houve subavaliação. Registra-se equívoco no procedimento fiscal antes do defeituoso arbitramento do VTN do imóvel em causa.

O voto aqui objetado considerou que o valor arbitrado pela fiscalização estaria demonstrado e justificado. O que se vê, ao contrário, é a pressuposição, sem maiores explicações do fiscal autuante, de que o valor declarado de VTN foi subavaliado, a não ser pela mera contraposição dos parcos e genéricos dados obtidos no “espelho de consulta” ao sistema interno da SRF chamado de SIPT – Sistema de Preços de Terras, cujos critérios concretamente utilizados no presente caso para sua obtenção estão longe de serem claros para o contribuinte. Sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região considerada, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos, governamentais ou não, e especialmente pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada. Constitui-se, ou deveria se constituir, numa importante ferramenta a ser manejada pela autoridade fiscal na busca da verdade material em torno do valor de terra nua do imóvel rural sob análise, mas nunca para justificar omissão em relação à missão de auditar. Esta nobre missão não admite uso arbitrário de valor genérico que abranja informações de terras absolutamente diferenciadas, ainda que contidas nas fronteiras de um mesmo município brasileiro, escudado na duvidosa afirmação de suposta obrigatoriedade de aceitação pelo autuado, como se pretendesse com isso minar qualquer iniciativa contestatória do dado utilizado. A norma do art.14 da Lei 9.393/95 não autoriza a malfazeja imposição de aceitação, pelo autuado, do valor arbitrado.

Quando falo em omissão no procedimento de auditoria fiscal o faço em relação ao procedimento que a instituição SRF tem, em tese, adotado com relação à administração do ITR, e não apenas especificamente ao que foi realizado neste caso. São flagrantes a má prática e a má utilização da boa ferramenta que poderia ser o SIPT. Começaríamos por apontar a necessidade de um maior empenho na qualidade dos dados obtidos para a alimentar o sistema, e, principalmente, na atenção à atualização e refinamento de tais dados. O uso automático e burocrático de dados agregados, se realizado sem critério nem bom senso, permite a utilização descompromissada de dados que misturam terras de morros, terras de preservação permanente, outras submetidas a uso restrito, solos rochosos, ou de baixa produtividade, com outras terras em áreas planas, solo de alta produtividade, todas eventualmente localizadas num mesmo município, que levam a um valor médio muito fácil de ser contestado quando confrontado com as peculiaridades do imóvel em causa. Mas, a fiscalização tem sido insensível a essa percepção; o seu *modus operandi* no caso do ITR afasta de plano, indefensavelmente, qualquer vistoria direta do imóvel, ainda quando se saiba que a SRF se ramifica em órgãos presentes em toda a extensão do território nacional, e ainda se poderia valer do socorro de projeções do IBAMA, ou de outros órgãos de atuação ambiental nas esferas estaduais e municipais. A autuação nos termos realizados traduz a meu ver lançamento improcedente.

Considero injustas as críticas do eminente relator original aos laudos apresentados pelo ora recorrente com o objetivo de demonstrar o VTN, no sentido de serem demasiadamente rigorosas com o que se pretende exigir do contribuinte e marcadamente benevolente com o procedimento da fiscalização, diria que os laudos apresentados constituem valor probatório superior ao que foi apresentado pela fiscalização a partir de dados genéricos

Insir - A

colhidos no SIPT, sem crítica adequada para aproveitamento no caso concreto. Neste ponto, voto por dar provimento ao recurso no que tange o VTN.

Pelo exposto, concordo com o relator original apenas no que se refere ao reconhecimento da área de utilização limitada declarada, devendo ser desconsiderada a glosa fiscal, quanto aos demais pontos, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do defeituoso procedimento de incorporação *ex officio* da gleba contígua, e também dou provimento ao recurso no que tange o VTN.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


ZENALDO LOIBMAN, Redator

hosti